



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 28 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.432

Recurso nº 93.709 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CASA RODRIGUES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Incumbe ao contribuinte, quando instado a tanto, demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem e efetiva entrega dos recursos supridos. Não o fazendo, dá ensejo a presunção de omissão de receita.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL COM PREJUÍZO FISCAL AINDA NÃO COMPENSADO - O contribuinte tem direito a compensar a matéria tributada apurada em revisão do lançamento com o prejuízo fiscal experimentado, desde que não tenha ele sido ainda totalmente utilizado em outros exercícios subsequentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA RODRIGUES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a utilização do saldo do prejuízo fiscal, ainda não compensado, do exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTELe CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.638/000.055/88-71

RECURSO Nº: 93.709

ACÓRDÃO Nº: 101-78.432

RECORRENTE Nº: CASA RODRIGUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal abrangente de dois exercícios (1984 e 1985), em que se imputa à autuada a prática de omissão de receita. No exercício de 1984, verificou-se que a contribuinte, instada a comprovar o valor lançado no passivo (conta fornecedores), somente o fez em relação a uma parte. Outrossim, não conseguiu provar a origem e efetiva entrega de suprimentos feitos ao Caixa pelos sócios. Já quanto ao exercício de 1985, igualmente a empresa não apresentou títulos que demonstrassem o valor total do passivo.

Impugnando a exigência, disse o sujeito passivo que em relação aos aportes feitos pelo sócio Mariano Rodrigues Pinto tinham eles origem, já que por ele foram feitas vendas de café em valor superior aos aportes em apreço, consoante Notas Fiscais de Produtos juntadas ao processo. De outra parte, o extrato bancário da conta da empresa indica a existência de depósito de Cr\$ 1.000.000 em 1/8/83. Com isso, pretendeu estivesse esclarecida a regularidade da operação.

No tocante ao passivo, carreu para os autos títulos antes não apresentados, com o fim de aumentar a parcela comprovada

7.

do

Acórdão nº 101-78.432

passivo.

Aduziu, ainda, a impugnante que o prejuízo financeiro de 1984 foi compensado somente em parte com o lucro apurado no exercício de 1986, tendo em vista que foi utilizado somente o principal e não a correção monetária.

Isto posto, terminou sua reclamação querendo lhe fosse assegurado o direito de compensar a correção monetária do prejuízo do exercício de 1984, bem como excluído do montante tributável em face dos elementos comprobatórios trazidos ao processo.

A Fiscalização, instada a se manifestar a respeito da peça impugnatória, acentuou que os documentos apresentados quanto a venda de café realizadas por um dos sócios supridores não mantêm relação com o aporte escriturado, da mesma forma que o extrato apresentado não informa quem realizou o depósito na conta da empresa, persistindo incomprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos.

No referente ao passivo, entendeu a Fiscalização que restou comprovada pela documentação anexada à reclamação mais uma parcela, que propôs fosse excluída da base de cálculo do tributo.

Finalmente, em relação à compensação de prejuízo pretendida no exercício de 1986, asseverou que o período referido não foi objeto de fiscalização, devendo, por isso, a interessada pleiteá-lo pelas vias próprias.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"RECEITAS OPERACIONAIS
PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis, como omissão de receitas, os valores expressos nas contas do Passivo Circulante, quando não ficar devidamente comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço."

7.

A

Acórdão nº 101-78.432

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas, constituem receita omitida devendo como tal se submeterem à tributação.

Acolhendo a linha de raciocínio desenvolvida pela Informação supracitada, a Autoridade julgadora deu parcial provimento à impugnação para excluir da tributação a parcela do passivo considerada comprovada.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, renovando os mesmos argumentos expendidos na reclamação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.432

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com o que deve ser conhecido.

O primeiro aspecto a ser analisado no presente apelo cuida do suprimento de Cr\$ 1.000.000, feito em 31.07.83, pelo sócio Mariano Rodrigues Pinto. Pretende a recorrente que tenha havido demonstração de origem pelo circunstância de ter o mencionado sócio, dias antes do aporte, recebido Cr\$ 2.373.000, referente a venda de café, conforme demonstram nota fiscal de produtor. E da efetiva entrega, pela juntada de cópia do extrato bancário da empresa suprida que revista depósito de Cr\$ 1.000.000 em 01.08.83.

Em relação ao tema suprimento de caixa, impede notar que a lei impõe ao contribuinte a obrigação de, se e quando instado a tanto, demonstrar de onde provieram os recursos utilizados no aporte e que aqueles recursos cuja origem se provou foram os efetivamente entregues à pessoa jurídica.

No caso, a contribuinte demonstrou que o sócio dias antes do aporte recebeu valor superior ao suprido. Igualmente demonstrou que houve depósito na conta corrente da empresa do montante suprido. Faltou, entretanto, demonstrar o nexo entre um fato e outro. Essa demonstração poderia ser feita, por exemplo, pela cópia do cheque de emissão do sócio utilizado no suprimento.

Conquanto possa parecer rigorosa tal interpretação, há de ser ponderar que a lei estabeleceu presunção legal de omissão de receita quando não comprovado origem e entrega de recursos supridos. Daí porque é necessário que o contribuinte se acautele no sentido de produzir prova a fim de que, quando necessário, demonstre a regularidade da operação.

Tal ônus é imposto ao contribuinte no sentido de

M.

f

Acórdão nº 101-78.432

resguardar os interesses da Fazenda Pública, que de outra forma teria extrema dificuldade de apurar omissões de receitas. Deve, assim, ser mantido a ação fiscal, no particular.

O segundo ponto versado no recurso diz respeito à compensação de prejuízo fiscal (apesar de equivocadamente a recorrente referir-se a prejuízo contábil) relativo ao exercício de 1984.

Informa o documento de fls. 66 (verso) que no aludido exercício a empresa apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 7.918.901. Esse valor, sem correção, foi compensado no exercício de 1986. Por outro lado, verifica-se pela documentação que nenhuma compensação foi feita nos exercícios de 1985 (fls. 67v) e 1987 (fls. 69v). Em concernência ao exercício de 1988, a recorrente juntou cópia do Anexo "A", no qual encontra-se em branco os itens 05 e 09 do Quadro 05, destinados a informar o lucro líquido ou o prejuízo líquido do exercício, depois da provisão para o imposto de renda.

Desta forma, os elementos constante dos autos não permitem concluir se no exercício de 1988 houve, ou não, compensação de parte ou de todo o prejuízo do exercício de 1984.

Dúvida não há, contudo, que se houver saldo do prejuízo fiscal do exercício de 1989 a compensar, esta deverá ou admitida, consoante jurisprudência predominante neste colegiado.

Nesses termos, deve o presente recurso ser parcialmente provido, a fim de que seja permitido a compensação do saldo do prejuízo fiscal do exercício de 1984 porventura existente. *


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 